



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA Nº 03.09.01/2024.08.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL, COMPREENDENDO AOS SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, CRIAÇÃO E MONITORAMENTO DE ROTINAS E FLUXOS DE CONTROLE, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE NORMATIZAÇÃO INTERNA, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE PESSOAL, ELABORAÇÃO, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS, APOIO EM AUDITORIAS INTERNAS E FISCALIZAÇÕES E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTINUAS NA GESTÃO PÚBLICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.

IMPUGNANTE: ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, inscrita sob CNPJ nº 29.100.721/0001-55.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PREÂMBULO:

O Agente de Contratação do Município de AMONTADA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, inscrita sob CNPJ nº 29.100.721/0001-55, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Agente de Contratação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme o art. 8º, inciso II, "a" do Decreto Municipal nº. 114/2024 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **18/10/2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma BLL no dia **03/10/24**, conforme previsto no item 12.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante alega que ao analisar o instrumento convocatório constatou-se que o edital prevê no anexo II, termo de referência, item 10.3.3, alínea "a", a exigência de "Registro ou inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Entende que Tal exigência revela-se excessiva e restritiva à competição, não encontrando justificativa legal. Sustenta que O objeto colocado em disputa



possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços em matérias afetas à diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas.

Ao final requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir as exigências feitas nos itens 10.3.3 alínea “a”, alterando o texto, conforme sugestão alegada na impugnação.

DO MÉRITO:

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 67 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido inciso V, dispõe da seguinte forma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Ora, o princípio do procedimento formal impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos.

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no *item 10.3.3, “a)”* do instrumento convocatório, senão vejamos:

10.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

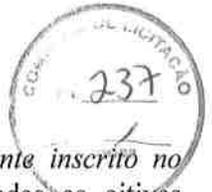
a) Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação



de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais descrita no Anexo I – Termo de Referência, o objeto da prestação de serviços consiste em ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL, cuja competência é legal e privativa do profissional Atuário, vejamos o que diz o edital:

2.1. DETALHAMENTO DA FORMA DE EXECUÇÃO:

- a) Consultoria em gestão governamental, envolvendo os aspectos de contabilidade e legais, com enfoque em ações de controle interno junto aos órgãos da administração deste município;
- b) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para controle do patrimônio e inventário;
- c) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para auditorias internas;
- d) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para controle de almoxarifado;
- e) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para controle de aquisições e pagamentos;
- f) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para controle orçamentário;
- g) Elaborar relatórios de acompanhamento de limitações legais e aplicações norteando aos gestores nas suas demandas, sugerindo melhorias na execução do controle interno;
- h) Acompanhamento em audiências públicas, fiscalizações e inspeções;
- i) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para controle de frota;
- j) Orientação, elaboração de minutas, treinamento de pessoal, criação de fluxos e rotinas para controle das doações e possíveis beneficiários;
- l) Elaborar mensalmente painéis gerenciais de receitas, despesas, pessoal e compras, com aplicação de filtros e acesso on-line;
- m) Elaborar minutas de normatização, rotinas e fluxos internos do Município conforme solicitação;
- n) Treinar os servidores quanto à normatização, rotinas e fluxos internos do Município conforme solicitação;
- o) Elaborar Relatórios, pareceres e estudos contábeis e jurídicos conforme solicitação do Município;



OBS.: A Autoridade Competente deverá indicar o(s) responsável (is) pela gerência dos contratos da Prefeitura para que o mesmo possa ser orientado quanto à elaboração de relatórios, acompanhamento da execução dos contratos, cumprimento e aceitabilidade do objeto, dos pagamentos, observando os prazos, entre outros pontos de competência do Gerente de Contratos.

Assim entende a impugnante que tais serviço e atividades podem ser desempenhadas por outros profissionais, que no seu entender por trata-se de atividade multidisciplinar, o quer discordamos. Uma vez que a atividade preponderante dos serviços a serem executados trata-se de atividades do exercício da função de contadores ou técnicos em contabilidade, conforme o caso.

Vejamos o seguinte acórdão do TCU:

A exigência de registro ou *inscrição* na *entidade profissional competente*, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

O serviço preponderante nesta licitação são serviços contábeis, então há que se exigir comprovação de registro e inscrição no conselho profissional competente.

Aqui concordamos que são áreas afins, relativo à contabilidade, economia, administração e direito, mas não com o propósito de ratificar a necessidade dos citados profissionais ter que trabalhar substituindo o contador, ou vice-versa. Mas sim com o propósito de demonstrar que tais profissionais citados, **são profissionais independentes, cada um com sua função privativa**, com searas de incumbências distintas e que não se confundem, sob pena de retirar-se a liberdade do exercício de ambas as profissões.

O Contador é o profissional responsável pela Contabilidade em Geral, conforme art. 25 do Decreto Lei nº. 9295/1946, que regulamenta profissão Contador.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante não merecem ser considerados, não havendo que se falar em mudança nas regras esculpidas no edital, nos parecemos que se tratam de meras formalidade que serão analisadas quando do julgamento dos documentos de habilitação de acordo com a compatibilidade de funções e competência dos profissionais indicados nos normativos dos seus órgãos.

Informe que a cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso à informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, inclusive a Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos (ãs).



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 114/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, inscrita sob CNPJ nº 29.100.721/0001-55, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Amontada/CE, em 14 de outubro de 2024.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Magno Samá Sales Barros